



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937752 - RJ (2021/0142619-3)

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : -----  
**ADVOGADOS** : **IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120**  
                  **CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA AERONÁUTICA. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE MÉDICA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE ADAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ora agravante, contra a União e outro, objetivando a determinação à sua convocação para a realização da prova prático-oral, de caráter eliminatório, em concurso público para admissão no Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2019.

2. Não obstante o apelo nobre alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria contradição ou obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

4. No mérito, apesar de o edital indicar que o CAMAR "não constitui etapa do Exame" (item 4.1.2), há manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, na medida em que o cargo em disputa só é preenchido com a inclusão do estagiário no Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), na especialidade para qual realizou o Exame, quando adquire a condição de 1º Tenente, após a aprovação no curso de adaptação.

5. Portanto, é aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n.

266/STJ. Isso porque se exigiu do candidato a apresentação do diploma ou certificado de conclusão da especialidade médica por ocasião da matrícula no curso de formação, fase ainda sujeita à eliminação e anterior à nomeação, em vez de ao final do processo seletivo, quando da investidura no serviço público.

6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937752 - RJ (2021/0142619-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : -----  
**ADVOGADOS** : **IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120**  
                  **CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA AERONÁUTICA. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE MÉDICA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE ADAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ora agravante, contra a União e outro, objetivando a determinação à sua convocação para a realização da prova prático-oral, de caráter eliminatório, em concurso público para admissão no Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2019.

2. Não obstante o apelo nobre alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria contradição ou obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

4. No mérito, apesar de o edital indicar que o CAMAR "não constitui etapa do Exame" (item 4.1.2), há manifesto confronto com a jurisprudência do

STJ, na medida em que o cargo em disputa só é preenchido com a inclusão do estagiário no Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), na especialidade para qual realizou o Exame, quando adquire a condição de 1º Tenente, após a aprovação no curso de adaptação.

5. Portanto, é aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n.

266/STJ. Isso porque se exigiu do candidato a apresentação do diploma ou certificado de conclusão da especialidade médica por ocasião da matrícula no curso de formação, fase ainda sujeita à eliminação e anterior à nomeação, em vez de ao final do processo seletivo, quando da investidura no serviço público.

6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno, interposto por -----  
-----, contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que não conheceu do Recurso Especial (fls. 652/672).

Inconformada, sustenta a parte agravante que (fls. 680-702):

2.1-DA VIOLAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS Nº 9.784/99, 3.268/57 E 12.842/2013.

[...]

Nesse sentido, verifica-se que o recurso especial em questão dedicou dois tópicos exclusivamente para demonstrar a violação aos dispositivos federais violados pela decisão recorrida, conforme abaixo reproduzido:

3.1- DA VIOLAÇÃO AS LEIS FEDERAIS Nº 3.263/1957 E Nº 12.842/13 E DA GRAVE OFENSA A SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO RQE PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA-ORAL

3.2- DA VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 9.784/99 - DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Assim, não há o que sustente as alegações de que não teriam sido indicados os dispositivos legais violados pela decisão recorrida, vez que tal indicação ocorreu de forma expressa, em itens criados justamente para tal finalidade.

No mesmo sentido, não somente foram indicados os dispositivos federais violados, como, também, foram demonstrados os motivos pelos quais tais dispositivos foram violados pela decisão recorrida, conforme abaixo repetido:

[...]

Vale ressaltar, aqui, que o Tribunal 'a quo' também reconheceu de forma expressa que foi devidamente demonstrada a violação à legislação federal, conforme trecho abaixo em destaque:

[...]

Logo, conforme acima demonstrado, merece reforma a decisão agravada, vez que todos os dispositivos legais violados pela decisão recorrida foram devidamente indicados no recurso especial, bem como foram demonstradas de forma inequívoca as razões pelas quais a decisão recorrida violou tais dispositivos.

2.2 - DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA.

[...]

Isso porque, ao contrário do que leva a crer o trecho em questão, a violação à súmula 266 deste Tribunal não foi utilizada como hipótese de cabimento de recurso especial, já que foram devidamente indicados os dispositivos legais que foram violados pela decisão recorrida.

Na verdade, a violação à súmula em questão foi utilizada apenas com o intuito de corroborar, de forma inequívoca, a violação aos dispositivos legais já citados.

[...]

### 2.3- DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

[...]

Conforme devidamente demonstrado na peça recursal, a decisão recorrida violou de forma expressa o dispositivo legal em questão, segundo o qual 'Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição'.

Ora, não há dúvidas de que a decisão proferida pelo E. TRF-2 violou frontalmente o dispositivo em legal em questão, visto que a decisão recorrida é nitidamente contraditória ao que determinado pelas Leis Federais nº 9.784/99, 3.268/57 e 12.842/13, bem como à Súmula 266 deste Tribunal e à decisão do próprio Desembargador Relator prolator da decisão recorrida.

[...]

### 2.4- DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

[...]

Ora, não há dúvidas de que foi devidamente demonstrado que a decisão recorrida deu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Isso porque foi devidamente juntada a cópia integral dos acórdãos paradigmas, bem como feito o cotejo analítico para evidenciar a divergência em questão.

Como se não bastasse, foi apresentado, inclusive, dissídio jurisprudencial referente ao mesmo concurso em debate dos autos, sendo notória a semelhança entre os casos em questão, bem como a legislação federal a que foi dada interpretação divergente.

[...]

Ora, não há dúvidas quanto à possibilidade de utilização da Súmula 266 como paradigma, vez que apesar dos enunciados sumulares possuírem natureza abstrata, no caso em questão a aplicação da súmula em questão deixou de ser abstrata e passou a ser concreta, vez que reconhecida sua aplicação pela própria autoridade coatora.

Conforme exhaustivamente repetido, a própria autoridade coatora reconheceu a ilegalidade de exigência do RQE antes da realização da prova prática, vez que, conforme já informado nos autos, foi publicado o edital do CAMAR 2020, que regulamenta o processo seletivo para ingresso no Curso de Formação do ano que vem, no qual deixou de ser exigida a apresentação do RQE para realização da Prova Prática Oral, justamente por conta da previsão contida na súmula 266 do STJ, conforme abaixo demonstrado:

[...].

Por fim, requer "a reconsideração da decisão monocrática [...] para que seja reformada a decisão agravada e conhecido o recurso especial" ou "seja incluído em pauta o presente agravo interno" (fl. 703).

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 708-709).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

impetrado pela ora agravante, contra a União e outro, objetivando a determinação à sua convocação para a realização da prova prático-oral (PPO), de caráter eliminatório, em concurso público para admissão no Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica (CAMAR) do ano de 2019.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, tornando definitiva a medida liminar deferida (fls. 313-317).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de Apelação, interposto pela União, denegando a segurança, *in verbis* (fls. 470-475):

No caso vertente, argumenta a impetrante, ora apelada em resumo que: (1) inscreveu-se no concurso público referente ao Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica - CAMAR/2019, com interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Médicos do Comando da Aeronáutica, concorrendo às vagas destinadas à especialidade de Anestesiologia; (2) foi impedida de participar da prova prática oral, sendo eliminada do processo seletivo, por não ter cumprido norma editalícia que determinava a apresentação de Carteira de Registro Profissional de Médico, com o registro da especialidade a que concorre, no caso, Anestesiologia; (3) é concluinte do programa de especialização de Médicos Anestesiologistas, lotada no setor de Anestesiologia do Hospital Federal da Lagoa, encontrando-se em término; (4) os médicos têm, por lei, assegurada atuação em qualquer especialidade, quando para tal tiverem habilidade.

O Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2019 (EA CAMAR 2019) foi regulado pela Portaria DIRENS nº 187T/DPL, de 18/05/2018 cujo certame fracionou-se nas seguintes etapas (Evento 1- edital5 - fls. 15 – 1º grau): [...]

Quanto à prova prática oral, vem estabelecida no item 4.12 (Evento 1- edital5 - fls. 23 -1º grau): [...]

Denota-se que o edital de regência do certame prescreve que os candidatos deverão apresentar no dia da realização da prova prática oral Carteira de Registro Profissional de Médico, com o registro da especialidade a que concorre.

Muito embora não haja previsão em lei determinando que o médico faça o registro de sua especialização junto ao Conselho Regional de Medicina, nada impede que tal obrigação conste no edital de regência do processo seletivo.

No caso, o registro no CREMERJ atestando que a recorrida está qualificada na especialidade de Anestesiologia só veio ser emitido em 15.01.2019, ou seja, após a data prevista para realização da prova prática, conforme demonstram as contrarrazões (evento 47 – contrazap1 – 1º grau), restando evidenciado que a apelada descumpriu regra editalícia que foi imposta a todos os demais candidatos.

[...]

Outrossim, urge transcrever no que importa o parecer do Ministério Público Federal (Evento 20 – 1º Grau):

'A própria impetrante declarou no Formulário de Solicitação de Inscrição (Evento 1, COMP8) que já teria o título de especialista emitido pelo Hospital Federal da Lagoa, apontando inclusive o nº de registro da qualificação de especialidade. Contudo, declaração emitida pelo responsável do Hospital Federal da Lagoa informa que a impetrante é concluinte do programa de especialização de médicos anestesiologistas, ainda em fase de término (Evento 1, COMP13, Página 1).

Repita-se que o Edital é extremamente claro ao prever os requisitos para ingresso ao cargo. A Administração Pública procedeu de acordo com os princípios da legalidade e imparcialidade, uma vez que deve obedecer ao texto objetivo da regra editalícia e não pode abrir

exceções, sob pena de violar a probidade e a isonomia na gestão dos interesses públicos.'

Anote-se, também, que o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Logo, a apelada deveria apresentar documento comprobatório de que sua especialidade estava registrada junto ao conselho profissional, como condição para que pudesse participar da prova prática oral.

Frise-se, por oportuno, que é inaplicável ao caso concreto a súmula n.º 266 do Superior Tribunal de Justiça (O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público), porquanto não há que se cogitar em posse no cargo, mas incorporação ao serviço militar, ato administrativo que gera vínculo funcional conforme prevê o art. 3º, §1º, alínea 'a', inciso II, da Lei nº 6.880/80.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos deste Tribunal que mutatis mutandis aplicam-se ao caso vertente:

[...]

Não restou evidenciada qualquer ilegalidade, no ato perpetrado pela Administração Militar, estando a atuação daquela em harmonia com as normas de regência do certame.

Ausente comprovação de ilegalidade do ato administrativo e verificado que agiu a Administração Pública, em obediência aos princípios que a norteia, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser denegada a segurança.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, denegando a segurança.

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 520-523).

Aponta a parte recorrente, nas razões de seu Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015, e às Leis n. 9.784/99, 3.268/57 e 12.842/2013, sob o fundamento de ofensa à Súmula n. 266/STJ.

Não obstante o apelo nobre alegue violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria contradição ou obscuridade, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Por outro lado, no tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdão recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a

simples transcrição das ementas não satisfaz esse requisito recursal.

Tal ausência inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela alínea *c* do permissivo constitucional. A esse respeito: AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

No mérito, contudo, assiste razão à agravante.

Muito embora haja a disposição de que "[o] Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica (CAMAR), que se inicia após a Habilitação à Matrícula, não faz parte do Exame de Admissão" (item 2.5.1.1), o edital dispõe, logo em seguida, que (fl. 45; grifos diversos do original):

## 2.6 SITUAÇÃO DURANTE O CAMAR

**2.6.1** O candidato, no momento da matrícula, mediante ato do Comandante do CIAAR, será declarado Primeiro-Tenente Estagiário do CAMAR, designação a ser mantida durante o Curso de Adaptação.

**2.6.2** O militar da ativa da Aeronáutica matriculado no CAMAR permanecerá no efetivo da OM de origem e passará à situação de adido ao CIAAR.

**2.6.3** Durante a realização do Curso, os estagiários estarão sujeitos ao regime escolar do CIAAR, estabelecido nas Normas Reguladoras dos Cursos e Estágios (NOREG) e no Plano de Avaliação.

**2.6.4** Os Primeiros-Tenentes Estagiários realizarão provas teóricas e práticas durante o CAMAR, e **a conclusão do Curso está condicionada à sua aprovação, mediante o cumprimento das condições previstas no Plano de Avaliação. O Primeiro-Tenente Estagiário não tem direito líquido e certo à nomeação, pois, para ser nomeado, necessita concluir o Curso com aproveitamento.**

**2.6.5** O candidato militar da ativa da Aeronáutica na situação de aprovado, classificado dentro do número de vagas e selecionado pela JEA fará jus aos direitos remuneratórios previstos na legislação vigente relativos à matrícula e à realização do Curso.

## 2.7 SITUAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CAMAR

**2.7.1** O estagiário que concluir o CAMAR com aproveitamento estará em condições de ser nomeado Primeiro-Tenente, mediante ato do Comandante da Aeronáutica, e de ser incluído no Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), na especialidade para qual realizou o Exame, conforme legislação em vigor e em data oportuna ao COMAER.

Perceba-se que, apesar de o edital indicar que o CAMAR "não constitui etapa do Exame" (item 4.1.2), há manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, na medida em que se exigiu do candidato a apresentação do diploma ou certificado de conclusão da especialidade médica por ocasião da matrícula no curso de formação, fase ainda sujeita à eliminação e anterior à nomeação, em vez de ao final do processo seletivo, quando da investidura no serviço público.

Portanto, é aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 266/STJ, no

sentido de que: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público". Isso porque o cargo em disputa só é preenchido com a inclusão do estagiário no Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), na especialidade para qual realizou o Exame, quando adquire a condição de 1º Tenente, após a aprovação no curso de adaptação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O STJ tem o entendimento consolidado de que, com exceção dos concursos para a Magistratura e para o Ministério Público, o diploma, ou a habilitação legal para o exercício do cargo, deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público. Este entendimento restou sedimentado na Súmula 266 desta Corte: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

3. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 846.035/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 11/4/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMO REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO QUE COMPREENDE UMA DAS FASES DO CERTAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO STJ. VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL 3.514/2010. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º DO DECRETO 667/1969 E 10 DA LEI 1.154/1975. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição, nos termos da Súmula 266/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgInt no AREsp n. 1.197.134/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 21/11/2018.)

Assim, merece parcial reforma a decisão ora agravada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2021/0142619-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.937.752 / RJ

Números Origem: 50000412020194020000 50278709620194025101 50343693320184025101  
5034369332018402510150000412020194020000 50466286020184025101

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : -----  
ADVOGADOS : IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120  
CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

RECORRIDO : UNIÃO  
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ingresso e Concurso

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : -----  
ADVOGADOS : IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120  
CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

AGRAVADO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216451501:5<083<41@ 2021/0142619-3 - REsp 1937752 Petição :  
2021/0053419-0 (AgInt)

Documento eletrônico VDA41824987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 04/06/2024 17:11:42  
Código de Controle do Documento: 9B5AEB5C-998C-46FA-A5BC-38AC0EB1C254